

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 27, DE 2007**

Sugere projeto de lei criando limites ao auxílio-reclusão para os servidores públicos.

Autor: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL - CONDESESUL

Relator: Deputado JACKSON BARRETO

### **I - RELATÓRIO**

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL apresentou, à Comissão de Legislação Participativa, sugestão de projeto de lei dispendo sobre a criação de limites para o pagamento do auxílio-reclusão.

Desta forma, estabelece que o referido auxílio será devido em caso de prisões provisórias ou condenações definitivas, em regime fechado, que sejam decorrentes de ilícitos penais, e estará limitado ao valor mensal de um salário mínimo, em qualquer sistema previdenciário público, em consonância com o art. 201, IV, da Constituição Federal.

Adicionalmente, a proposição prevê que só receberá o auxílio-reclusão o preso que se dispuser a trabalhar no estabelecimento prisional e apresentar bom comportamento, sendo que no mínimo vinte por cento do valor do benefício será destinado à vítima ou seus familiares, à reparação do dano ou, quando não houver vítima especificada, ao fundo de segurança pública.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Em que pese a justificação do projeto sugerido citar textualmente o auxílio-reclusão devido ao servidor público, o texto proposto em nada alcança esse grupo. Pelo contrário, ao citar o art. 201, IV, da Constituição Federal, o texto remete aos filiados ao regime geral da previdência social. Nesse caso,

porém, a matéria encontra-se regulada pelo art. 18, II, b e art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Não obstante, porém, o texto legal sugerido, a justificação não deixa dúvidas que o objetivo seria dispor sobre a limitação do auxílio-reclusão devido aos servidores públicos. Nesse caso, portanto, a matéria encontra-se regulada pelo art.184, I, art. 185, II, c e art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, popularizada como Regime Jurídico Único - R.J.U.

Assim, de acordo com o RJU, à família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão no valor de dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão, e metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo. Em caso de perda do cargo, logicamente, a remuneração cessa por completo, não havendo qualquer direito a auxílio-reclusão.

Percebe-se, portanto, que a matéria encontra-se devidamente regulada e que não há como, por projeto de lei com origem no Poder Legislativo, dispor sobre ela, tendo em vista a competência exclusiva do Presidente da República para iniciar o processo legislativo de leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal).

Isto posto, percebe-se que fica inviabilizada a apresentação, pela Comissão de Legislação Participativa, da proposição sob exame. Desse modo, votamos pela REJEIÇÃO, e consequente arquivamento, da Sugestão nº 27, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**Deputado JACKSON BARRETO**  
**Relator**